



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DESPACHO Nº 822.2025.01AJ-SUBADM.1721535.2024.026383

**PROCESSO N.º:** 2024.026383

**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses

**INTERESSADO:** Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **OFÍCIO Nº 55.2024.ARPC** (1478723), da lavra do Sr. Júlio César Albuquerque Lima, Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, por meio do qual encaminhou o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP** (1478734) e o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21.2024.ARPC** (1478728), solicitando a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Após curso regular, a Comissão Permanente de Licitação publicou, em 21/07/2025, o edital do **Pregão Eletrônico Nº 94.015/202-CPL/MP/PGJ, com orçamento sigiloso**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.*

Por meio do Ofício 55 (1478723), a Comissão Permanente de Licitação retonou os autos a esta SUBADM com a seguinte manifestação:

Aberta a sessão pública do certame, constatou-se significativa divergência entre as propostas apresentadas pelas licitantes e os parâmetros apurados em pesquisa de mercado realizada pelo **Setor de Compras e Serviços – SCOMS**, devidamente registrada no **Mapa Demonstrativo de Preços nº 71.2025.SCOMS.1623942.2024.026383** e no **Quadro-Resumo do Processo de Compra nº 220.2025.SCOMS.1623998.2024.026383**, no que tange ao salário dos postos de cerimonialistas.

A referida inconsistência decorre, em especial, da inexistência de **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável especificamente à função de **Cerimonialista (CBO 3548-25)** e de

custo mínimo adotado à título de salário no Termo de Referência 5.2025.SCMP.1630763.2024.026383, o que tem conduzido as empresas participantes a adotar critérios díspares para fixação do salário remuneração.

A título ilustrativo, destaca-se que a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.929.307/0001-84, apresentou proposta de salário para o posto de *Cerimonialista (CBO 3548-25)* no valor de **R\$ 1.997,93** (doc. 1693742 e ss.), enquanto a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.540.692/0001-3, propôs o valor de **R\$ 3.288,76** (doc. 1712480 e 1712481).

Em razão desse cenário, verifica-se a ausência de parâmetros objetivos capazes de orientar, de modo seguro, a definição da margem aceitável das propostas, circunstância que pode comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao apreciar a demanda submetida, por meio do **Despacho 783 (1713241)**, exarei a seguinte decisão:

### III. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 4º do Ato PGJ nº 076/2013 combinado com o **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO:**

**I – A revogação do Pregão Eletrônico nº 94.015/2025-CPL/MP/PGJ**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de parâmetro público e uniforme para a remuneração da categoria profissional licitada;

**II - À Comissão Permanente de Licitação**, que inclua no novo edital o **valor mínimo adotado para o salário-base** da função de cerimonialista, conforme já definido em planilha interna (1623962) e proceda a divulgação do orçamento estimado pela administração, inclusive das planilhas de composição de custos;

**III - Após providências acima determinadas, torne-se pública a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, com divulgação do preço estimado**, com modo de disputa “**ABERTO**”, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Ato nº 008/2024/PGJ, para *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.*

Conferido o prazo previsto no art. 165, inciso I, informou a CPL que sobreveio recurso da empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº 09.540.692/0001-30, contra o **Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383**, que determinou a *“revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ*, conforme teor do Ofício 341 (1721281).

Em síntese, a empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – CNPJ 09.540.692/0001-30, apresentou **RECURSO** (1718990), no dia 09 de setembro de 2025, alegando, em suma, o que segue:

## II. DO DIREITO

### 2.1. Da impossibilidade de revogação sem fato superveniente

O art. 71, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “A autoridade poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade (...). § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

No caso em tela, não há fato superveniente. A inexistência de Convenção Coletiva específica e a variação salarial já eram fatos conhecidos desde a pesquisa de mercado. Inclusive, havia planilha interna da Administração (doc. 1623962) e manifestação do próprio pregoeiro atestando que o salário médio do cargo era superior a R\$ 3.000,00.

Assim, a revogação não encontra amparo legal, configurando-se ilegal e intempestiva, por contrariar o art. 71 da Lei 14.133/2021.

### 2.2. Da jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou que a revogação deve ser motivada, baseada em fato novo e respeitando a segurança jurídica:

- TCU – Acórdão 1.214/2013-Plenário: “a revogação da licitação não pode ser utilizada como mecanismo arbitrário, devendo observar a segurança jurídica e a confiança legítima dos licitantes.”
- TCU – Acórdão 3.222/2015-Plenário: “a revogação só é admitida diante de fato superveniente e devidamente motivado, sob pena de nulidade.”
- TCU – Acórdão 1.177/2019-Plenário: “a revogação intempestiva, após fases avançadas do certame, caracteriza medida antieconômica e contrária ao princípio da eficiência.”
- TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário: “a anulação ou revogação deve sempre respeitar o devido processo legal e a motivação adequada, sob pena de nulidade.” Portanto, ao revogar o certame após mais de um mês de sessões, análises e diligências, a Administração contrariou os parâmetros fixados pelo próprio TCU.

2.3. Da aplicação das Instruções Normativas Além da Lei 14.133/2021, aplicam-se ao caso as Instruções Normativas da SEGES/ME (atualmente MGI), que regulamentam aspectos essenciais do planejamento das contratações públicas:

- IN nº 65/2021: estabelece que o Termo de Referência deve conter critérios de aceitabilidade de preços e custos (art. 5º, §1º), o que não ocorreu, já que o parâmetro salarial mínimo foi omitido do edital;
- IN nº 67/2021: disciplina o orçamento sigiloso, esclarecendo que o sigilo não pode comprometer a isonomia nem a formulação das propostas. No caso, a ausência de divulgação do parâmetro mínimo gerou justamente distorções entre as propostas;
- IN nº 116/2021: regulamenta a pesquisa de preços, determinando que sejam utilizados dados de fontes oficiais, como CAGED, convenções coletivas e médias de mercado. O pregoeiro reconheceu que o valor médio era superior a R\$ 3.000,00, mas essa informação não foi devidamente publicizada.

Portanto, a revogação do certame decorre de falhas no planejamento e na instrução do processo, em afronta direta às normas da Administração Federal aplicáveis por simetria.

### 2.4. Da doutrina administrativa

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“O poder de autotutela da Administração deve respeitar os limites da

legalidade e da razoabilidade, não podendo ser exercido de forma a causar instabilidade e insegurança nas relações jurídicas estabelecidas com os administrados.” (Direito Administrativo, 36ª ed., 2023).

Celso Antônio Bandeira de Mello reforça: “A revogação por conveniência e oportunidade não pode significar arbítrio; deve sempre se pautar pelo interesse público, respeitando a boa-fé, a confiança legítima e a estabilidade das situações já constituídas.” (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., 2019).

A decisão recorrida, ao revogar licitação em fase adiantada e após convocação da Recorrente, afronta a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a estabilidade das relações procedimentais.

#### 2.5. Da afronta aos princípios da licitação

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, julgamento objetivo, eficiência, transparência e segurança jurídica. A revogação tardia comprometeu todos esses princípios, transformando o procedimento em ato ineficiente, oneroso e inseguro, em manifesta contrariedade ao regime jurídico licitatório.

### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O provimento integral do presente recurso administrativo, para que seja declarada a nulidade do Despacho nº 783.2025.01AJ-SUBADM, restabelecendo-se a continuidade do Pregão Eletrônico nº 94.015/2025-CPL/MP/PGJ;
2. O regular prosseguimento do certame, com análise da proposta e habilitação da Recorrente, em respeito à ordem classificatória;
3. Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que se reconheça sua nulidade por vício de motivação e ausência de fato superveniente, em ofensa aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade, boa-fé e segurança jurídica, conforme Lei nº 14.133/2021, Instruções Normativas da SEGES/ME e jurisprudência consolidada do TCU.

Nestes termos, Pede deferimento.

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
LTDA CNPJ 09.540.692/0001-30

## II. DOS FUNDAMENTOS

A decisão constante no **Despacho nº 783/2025-SUBADM** apontou como fundamento da revogação a **ausência de parâmetro objetivo para a remuneração da função de cerimonialista**, situação que compromete a objetividade do julgamento das propostas e a isonomia entre os licitantes.

De fato, a ausência de parâmetro uniforme **não caracteriza “fato superveniente”** nos termos do art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pois essa condição já era de conhecimento da Administração desde a fase preparatória. Contudo, a **não divulgação clara desses parâmetros** no edital e anexos ocasionou fragilidade na condução da disputa, afetando a competitividade e a igualdade entre os participantes.

Ressalte-se que a própria recorrente apresentou proposta abaixo do **piso mínimo estimado na pesquisa de mercado (doc. 1623962)**, que fixou a referência salarial em **R\$ 4.469,85 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**. A Beta Brasil (1712480 e 1712481), entretanto, ofertou o valor de **R\$ 3.288,76 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, inferior ao parâmetro definido internamente. Nessa perspectiva, ainda

que se reconsiderasse a revogação, a proposta da recorrente não poderia ser aceita, restando à Pregoeira a recusa, por não atender ao piso apurado em mercado.

No caso concreto, o que se evidencia é uma **inconsistência no planejamento da fase interna**, em desconformidade com os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 4º do **Ato nº 008/2024/PGJ**, que exigem planejamento prévio consistente, definição clara do objeto e fixação de critérios objetivos de julgamento.

A manutenção do certame nessas condições representaria risco de nulidade futura, em afronta aos princípios da **legalidade, eficiência e segurança jurídica**. A revogação, embora medida gravosa, mostra-se necessária para resguardar o interesse público e assegurar a economicidade e regularidade das contratações.

Por fim, nos termos do **art. 165, I, “d”, e §2º, da Lei nº 14.133/2021**, o recurso contra a revogação deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não a reconsiderando, deve encaminhá-lo à **Autoridade Superior** para apreciação, no prazo legal.

### III. DA DECISÃO

Assim, após exame das alegações da empresa, entendo que não foram apresentados fatos capazes de fundamentar uma reconsideração do decisório prolatado por este subscrevente, motivo pelo qual mantenho a decisão exarada no **Despacho 783 (1713241)**, e determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradora-Geral de Justiça, para análise do mérito do recurso apresentado pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº 09.540.692/0001-30, contra o **Despacho Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383**, que determinou a *"revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ"*.

À Secretaria da SUBADM, para providências.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus, na data de assinatura digital.

**ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 12/09/2025, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1721535** e o código CRC **55E391A9**.